

# Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

DIVISÃO JURÍDICA E RECURSOS HUMANOS (DJRH)

# INFORMAÇÃO n.º 009/2021 . catarina

DATA :	2021/01/28	
NIPG :	648/21	DE: CATARINA MOTA
REGISTO (DOC.) :	761	PARA : Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé
CLASSIFICADOR:	006 AQUISIÇÕES E APROVISIONAMENTO	ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS  VETERINÁRIOS – APROVAÇÃO DAS PEÇAS
PROCESSO :		

### DESPACHO:

CONCORDO.

À DAF PARA CABIMENTO.

Assim sendo, ao abrigo do nº3 do artigo 67 do Código dos Contratos Públicos, pode o Júri ser dispensado, e o órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que os procedimentos sejam conduzidos pelos serviços da entidade adjudicante.

Propondo que seja nomeado a Técnica superior Maria Eduardo Tavares em 29-01-2021 José Costa para dar seguimento ao processo ,

Carla Victor em 09-02-2021

É o que me cumpre informar, á consideração superior.

Concordo. Proceda-se conforme proposto.

Crictor

Eduardo Tavares em 10-02-2021

# PARECER:

CONCORDO COM A
PRESENTE INFORMAÇÃO.
PROPONHO QUE OS
SERMAÇÃO SOM MINIGUE PATENCO
CONDUZAM O
PROCEDIMENTO, EM
ALTERNATIVA AO JÚRI DO
PROCEDIMENTO.

NOMEIO-GESTOR DO-CONTRATO O ENFERMEIRO FILIPE CAMELO. DEVE O APROVISIONAMENTO ENVIAR O CONVITE E CADERNO DE ENCARGOS ÀS ENTIDADES A CONVIDARINO GABINATE JURÍDICO FARÁ CHEGAR AS PEÇAS DO PREOCEDIMENTO.

Rignel Frances

### SEGUIMENTO:

Nos termos do art<sup>o</sup> 290-A do mesmo diploma, deve o executivo nomear o gestor do contrato.

Ao abrigo do art<sup>o</sup>113 n<sup>o</sup> 2 e n<sup>o</sup> 5, esta empresa não se encontra impedida de apresentar proposta.

Cabimento 163

À consideração superior

Cristina Chincalece, «01-02-2021»

na Chincalece, «UI-UZ-ZUZI)

Autorizo

Eduardo Tavares em 02-02-2021





### TEXTO:

O executivo municipal considera que há necessidade de dar continuidade ao serviço desenvolvido no Gabinete de Medicina Veterinária Municipal, com vista garantir a prossecução das atribuições municipais no domínio da saúde, em especial da saúde pública animal, devendo iniciar-se um novo procedimento de contratação pública de aquisição deste serviço devendo, para o efeito, considerar-se os seguintes pressupostos:

## 1. Objeto do Procedimento:

Fornecimento de serviços de medicina veterinária, nomeadamente:

- a) Receção, observação, vacinação antirrábica e identificação eletrónica dos cães e gatos que se dirijam ao Mercado Municipal de Alfândega da Fé;
- b) Obrigação de efetuar as campanhas de vacinação antirrábica e identificação eletrónica em cães prevista pela DGAV;
- c) Colaboração nas vistorias de rotina a talhos e outros estabelecimentos de comércio a retalho de produtos de origem animal:
- d) Orientação na recolha de animais errantes, nomeadamente cães e gatos, e encaminhamento para o Centro de Recolha Intermunicipal.

#### 2. Fixação do preço base:

De acordo com o disposto no art. 47º/1, CCP, o preço base, que deve ser definido pela entidade adjudicante no caderno de encargos, é o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato.

Por sua vez, dispõe o nº 3 deste artigo que a fixação do preço base deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo.

Podemos adiantar que, no procedimento a adotar, que vai ser em função do valor, o preço base que venha ser fixado vai coincidir com o valor estimado do contrato, este que é fixado com base em critérios objectivos como anteriormente referido.

A consideração obrigatória de critérios objectivos tem o propósito de impor à entidade adjudicante a definição de critérios mais ou menos seguros, para prevenir a fixação arbitrária ou desajustada de preços. Mas, para cumprir esta exigência legal, a entidade adjudicante não tem de se considerar obrigada a realizar uma consulta preliminar ao mercado: De acordo com Pedro Costa Gonçalves, na sua obra "Direito dos Contratos Públicos" – Volume I, 2ª Edição, pode, em vez disso, colher indicações avulsas e informais no mercado que lhe permitem definir, em termos razoáveis, o preço base; uma ferramenta adequada para este efeito pode ser o Portal dos Contratos Públicos.

Para o presente procedimento, tivemos em consideração os preços unitários do anterior procedimento de 2020, a saber:

- a) Vacinação antirrábica: €5,00 por vacina Universo: número estimado de 30 vacinas por mês: 30x€5,00=€150,00 (por mês);
- b) Identificação eletrónica através da colocação de microship: €5,00 por microship Universo: número estimado de 30 identificações por mês: 30x€5,00=€150,00 (por mês);





- c) Campanhas de vacinação antirrábica: €50,00 por campanha Total de 72 campanhas a realizar até ao final de 2023 (24 por ano) nas 24 aldeias do concelho, nas 24 aldeias do concelho (1 campanha por aldeia) Universo: 24 aldeias, sendo uma campanha por aldeia: 24x€50,00=€1200,00 (por ano);
- d)Colaboração em vistorias e rotinas a talhos e outros estabelecimentos: €100,00 por mês;
- e) Orientação na recolha de animais errantes: €100,00 por mês.

Foi ainda identificada a necessidade de dar resposta a situações excepcionais, não enquadradas nos serviços referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente situações imprevistas de SOS que careçam da intervenção do médico veterinário, devendo ser previamente reconhecida a necessidade de intervenção pelo contraente público. O valor estimado com essas despesas é de €1.000,00, por cada ano de execução do contrato.

Assim, prevendo-se uma duração do contrato com efeitos de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, ao abrigo do art. 287º nº2 CCP, o valor estimado do contrato será de €24.600,00, fixando-se este como preço base.

A retroatividade do contrato está fundamentada por razões de interesse público, conforme determina o art.º. 287º, do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente: necessidade de dar continuidade ao serviço municipal veterinário, assegurando-se que tal retroatividade não é proibida por lei, não lesa direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros e, finalmente, não impede, não restringe nem falseia a concorrência.

#### 3. Escolha do procedimento:

Como acima referimos, vamos adotar um procedimento em função do valor e tendo em conta o valor estimado apurado (€24.600,00 + IVA), propomos que seja escolhido a **consulta prévia**, nos termos do disposto no art. 20º/1, c), CCP.

#### 4. Escolha das entidades:

De acordo com o art. 112º nº1 CCP, a consulta prévia é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar.

Assim, prevendo-se o convite a três entidades, propomos que sejam convidados os seguintes prestadores de serviços:

•Inês Francisca Tomé Pinto

NIF: 227522168 Mercado Municipal, Loja nº 32 5350-001 Alfândega da Fé

cvalfandegadafe@gmail.com

- Sara Maria Fernandes dos Santos
   Rua do Saramagal, 175
   4575-445 Alpendorada
   NIF 222747234
   smfs@hotmail.com
- ●Bruno Miguel Rafael Vinhas Rua Central de Arcos, 764 1ºandar 4425-513 São Pedro de Fins NIF – 252749871



brunovinhas@hotmail.com



### 5. Designação de Júri do procedimento:

Conforme dispõe o art. 67º nº3 CCP, "tratando-se de consulta prévia ou de concurso público urgente, o órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que os procedimentos sejam conduzidos pelos serviços da entidade adjudicante, considerando-se feitas a estes as referências feitas, no presente Código, ao júri".

Ou seja, para a consulta prévia o órgão competente para a decisão de contratar pode dispensar a condução do procedimento por um júri, sendo aquele conduzido pelos serviços da entidade adjudicante.

Desta forma, deixamos à consideração superior a decisão de condução do presente procedimento por um júri ou pelos serviços municipais competentes.

#### 6. Peças do Procedimento:

Para a consulta prévia, as peças do procedimento de formação do contrato são o convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos (art. 40° n°1, alínea b) CCP).

Propomos, a final, a aprovação do convite e caderno de encargos anexos à presente informação.

#### 7. Prévia cabimentação:

A autorização para a abertura de qualquer procedimento, pela entidade competente para a decisão de contratar, carece de prévio cabimento, conforme decorre das normas financeiras aplicáveis, nomeadamente, a constante do art. 13°, do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual. Prevendo-se um encargo global de € 30.258,00 (€ 24.600,00 + IVA a 23%), a ser executado durante 36 meses, com início a janeiro de 2021, propomos que seja emitido o respetivo cabimento, para abertura do procedimento proposto.

# 8. Sobre o disposto na alínea b) do nº 1 do art. 73º, da Lei do Orçamento de Estado para 2021:

Tratando-se da celebração de um contrato de prestação de serviços no âmbito do sector local, devemos considerar o disposto na alínea b) do nº 1 do art. 73º, da Lei do Orçamento de Estado para 2021

"Artigo 73.°

### Contratos de aquisição de serviços no setor local

- 1 Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços, celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º 18/2008</u>, de 29 de janeiro, nas autarquias locais e entidades intermunicipais, que em 2021 venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2020, não podem ultrapassar:
- a) Os valores dos gastos de 2020, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou
- b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2020.
- 2 Excluem-se do disposto no número anterior os gastos com:
- a) Os contratos referidos no n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março;
- b) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos ou atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e no âmbito do MFEEE;
- c) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);





- d) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.
- 3 Por gastos com contratos de aquisição de serviços no subsetor local entende-se os valores pagos acrescidos dos compromissos assumidos.
- 4 Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local ou entidade intermunicipal com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 1, nos termos previstos no artigo 18.º do <u>Decreto-Lei n.º 197/99</u>, de 8 de junho, repristinado pela <u>Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011</u>, de 11 de abril.
- 5 Os estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.
- 6 A decisão de contratar os serviços referidos no número anterior, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais ou entidades intermunicipais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes.
- 7 A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença, por autarquias locais e entidades intermunicipais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.
- 8 O parecer previsto no número anterior depende da:
- a) Verificação do caráter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.
- 9 O presidente da câmara municipal pode alargar o disposto no presente artigo às empresas locais do respetivo município.

Teve-se em consideração os preços unitários praticados no ano anterior.

#### CONCLUSÃO:

#### - Propomos:

- 1. Abertura de procedimento de consulta prévia, ao abrigo do disposto no art. 20º/1, c), CCP, para fornecimento de serviços de medicina veterinária, estando fixado o preço base de € 24.600,00;
- 2. Autorização para realização da despesa de €30.258,00 (€24.600,00 + IVA a 23%);
- 3. Aprovação do Convite e Caderno de Encargos, que vão em anexo à presente informação;
- 4. Sendo proposta a consulta prévia, propomos que sejam convidados os seguintes prestadores de serviços:

•Inês Francisca Tomé Pinto

NIF: 227522168

Mercado Municipal, Loja nº 32

5350-001 Alfândega da Fé

cvalfandegadafe@gmail.com

•Sara Maria Fernandes dos Santos

Rua do Saramagal, 175

4575-445 Alpendorada

NIF - 222747234

smfs@hotmail.com

•Bruno Miguel Rafael Vinhas





Rua Central de Arcos, 764 1ºandar

4425-513 São Pedro de Fins

NIF - 252749871

# brunovinhas@hotmail.com

- 5. Que seja decidido, pelo órgão competente para contratar, a condução deste procedimento por um júri ou pelos serviços competentes da Câmara Municipal, conforme referido no ponto 5 da presente Informação;
- 6. Que o presente procedimento seja levado a conhecimento da Assembleia Municipal, por se tratar de uma despesa plurianual, e conforme indicação da Chefe da Divisão Administrativa e Financeira a este Gabinete Jurídico.

catánnia, Suseogr-2021

Catarina Mota

CATARINA MOTA

